



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): CODESP CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Advogado(a)(s): SERGIO QUINTERO (SP - 135680-D)**  
**Recorrido(a)(s): Willian Edmundo Wagner**  
**Advogado(a)(s): JOSE ABILIO LOPES (SP - 93357-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE RISCO SOBRE HORAS EXTRAS .**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000094-64.2015.5.02.0446 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de maio de 2016:**

*Consta do v. acórdão de embargos declaratórios:*

*II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA*

*Horas extras. Base de cálculo. Erro e contradição*

*Ao revés do que entende a embargante, não há erro ou contradição quanto à base de cálculo para pagamento das horas extras.*

*O acórdão é claro ao determinar que o adicional de risco integra a base de cálculo para pagamento do trabalho extraordinário. O inconformismo da embargante é matéria de ordem recursal não sendo os embargos declaratórios o meio processual adequado ao fim pretendido. Rejeito.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

**Consta do v. acórdão:**

*1. Adicional de risco. Integrações*

*O recorrente pretende a reforma da decisão de origem que indeferiu o pagamento de diferenças de adicional de risco na base de cálculo das horas extras e suas respectivas integrações.*

*Assiste-lhe razão.*

*Primeiramente, cabe esclarecer que a base de cálculo do adicional de risco, e não das horas extras, é o salário diurno. Confira-se a redação do art. 14 da Lei nº 4.860/1965:*

*"Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.*

*§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.*

*§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.*

*§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.*

*§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.*

*§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco".*

*Como se pode observar, a base de cálculo prevista no referido artigo é a do adicional de risco.*

*A base de cálculo das horas extras é a remuneração do trabalhador, considerado o salário base e demais elementos de natureza salarial, inclusive o adicional de risco. **O adicional de risco visa "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes", o que leva à inexorável conclusão de faz parte da remuneração.***

*Desta forma, não se questiona que, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, o adicional de risco deva ser calculado sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, **mas as***



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

**horas extras devem ser calculadas sobre a remuneração, e esta inclui o adicional de risco, cuja natureza é inequivocamente remuneratória.**

**Assim sendo, após o cálculo do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora ordinário diurno, calcula-se, sobre o valor resultante, o valor das horas extras, resultando na incidência desse adicional sobre as horas extras.**

*As diferenças serão apuradas por simples cálculos, considerando-se a totalidade da jornada, inclusive horas extras, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, repousos semanais remunerados, feriados e FGTS. Reforma.*

**TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº : 0000449-83.2015.5.02.0443 : 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de fevereiro de 2016:**

*DO ADICIONAL DE RISCO Insurge-se o reclamante em face da r. sentença de origem que indeferiu o pleito de condenação da reclamada ao pagamento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 sobre a totalidade das horas ordinárias e extraordinárias por ele prestadas, por ter entendido o magistrado "a quo" que referido adicional é devido tão somente durante o tempo efetivo no serviço considerado de risco, não abrangendo, portanto, dias de folgas, ausências, dias de abono etc., e que, a amostra de cálculos apresentada pelo autor não considerou tal disposição. Restou improcedente também o requerimento de incidência do adicional de risco ao cálculo das horas extras habitualmente pagas pela reclamada, haja vista que, nos termos da norma coletiva, referidas horas devem ser calculadas sobre o valor do salário-hora básico diurno, sem a inclusão de verbas adicionais. Por conseguinte, restaram prejudicados os demais pedidos autorais.*

**O recorrente, no entanto, sustenta que faz jus aos valores em questão, eis que comprovou, de forma documental, a ausência da incidência do adicional de risco nas horas de sobrejornada.** Sustenta, ainda, que o fato da Lei nº 4.860/65 dispor sobre o regime de horário do trabalho nos portos não afasta, por si só, a aplicação subsidiária da CLT, no que tange à base de cálculo do referido adicional. Por fim, afirma que o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I do TST se aplica somente ao cálculo das horas extras dos portuários e não à

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

*integração delas na base de cálculo do adicional de risco, não incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 264, 132 e 139 do C.TST. Assim, **entende como devidos os valores referentes à incidência do adicional de risco na razão de 40% sobre as horas sobrejornada, mês a mês, ocorridas por todo o pacto laboral, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Razão não assiste ao recorrente.***

*O autor, como trabalhador portuário, está submetido à legislação específica, mais precisamente a Lei nº 4.860/65, que estabelece no seu art. 14 que o adicional de risco é devido exclusivamente sobre as horas de efetivo trabalho em situação de risco. Acresça-se que o adicional em questão não se confunde com os adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo característica própria e sendo devido de acordo com lei específica, que não pode ser desprezada. Vejamos: "Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos. § 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco. § 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco. § 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco. § 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo. § 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco."*

*Desta forma, competia ao reclamante fazer prova de que as horas extras trabalhadas o foram em condições de risco, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT c.c. art. 333, I do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Aliás, mesmo que houvesse provado sua alegação, é certo que, quanto à base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário, disciplina o parágrafo 5º, do art. 7º da Lei nº 4860/65: "Art 7º Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados. § 5º Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do*

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

*salário-hora ordinário do período diurno: a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação; b) 50% (cinquenta por cento) para as demais horas de prorrogação; c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição." **Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº60 da SDI-I do C. TST, in verbis: "Portuários. Hora noturna. Horas extras. (Lei nº 4.860/1965, arts. 4º e 7º, § 5º). (Inserida em 28.11.1995. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos. II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDII - inserida em 14.03.94)" Assim, não há que se falar em qualquer diferença a favor do reclamante. Desprovejo. Juiz Relator: MARIA INÊS RÉ SORIANO Juiz Designado: 0 Turma: 15 Data da publicação: 19-02-2016***

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI**  
**Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000094-64.2015.5.02.0446 - Turma 14

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mr

fls.6